

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.: 47/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 032/2014, que "Instituiu o novo Código Tributário do Município de Ipameri e suas alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Acrescenta-se o art. 400-A, na Lei Complementar nº 032/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção II

Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 400-A - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador, a utilização efetiva ou em potencial, dos serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º - Consideram-se serviços de coleta e remoção de lixo, para efeito de lançamento e cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades executadas pelo órgão próprio do Município, no âmbito do seu respectivo território:

I - A retirada periódica de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

II - A destinação sanitária e ambiental dada ao lixo coletado.

§2º - A taxa incide sobre os imóveis edificadas de qualquer natureza e destinação, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte."

Art. 2º - Acrescenta-se o art. 400-B, na Lei Complementar nº 032/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 400-B - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos a sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura e certidão negativa de débitos referente aos tributos."

Art. 3º - Acrescenta-se o art. 400-C, na Lei Complementar nº.: 032/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 400-C - A base de cálculo da taxa é o valor estimado para fazer face ao custeio com a execução das atividades de coleta e remoção de lixo pelo Município, na forma do art. 400-A.

Parágrafo Único - O custo despendido com as atividades de coleta e remoção de lixo será dividido entre os contribuintes, proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis de qualquer natureza e destinação, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado. "

Art. 4º - Acrescenta-se o art. 400-D, na Lei Complementar nº 032/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 400-D - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO		
ÁREA EDIFICADA DO IMÓVEL	Nº DE IMÓVEIS	UFIP/ANO
ATÉ 70 m²	4062	1,6
DE 71 m² A 120 m²	3312	2,13
DE 121 m² A 180 m²	1892	2,67
DE 181 m² A 300 m²	953	3,2
ACIMA DE 301 m²	357	3,56

§1º - A taxa será lançada anualmente e sua arrecadação poderá ser processada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo ser pago de uma só vez ou parcelada, conforme regulamento baixado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º - Sempre que ocorrer variação dos custos efetivos dos serviços da taxa de coleta e remoção de lixo previstos no presente artigo, será cobrado novo valor em face ao custo total anual dos serviços, a ser fixado por Ato do Chefe do Poder Executivo. "

Art. 5º - Acrescenta-se o art. 400-E, na Lei Complementar nº 032/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400-E - Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, cujos valores a serem cobrados estão dispostos na Tabela 11 desta Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços de que tratam o *caput* deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.”

Art. 6º - Acrescenta-se o art. 400-F, na Lei Complementar nº 032/2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400-F. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa concessionária de Saneamento e Distribuição de Água para que a mesma proceda ao repasse dos recursos relativos à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.”

Art. 7º - Fica vedado a atualização monetária, no exercício de 2022, da taxa de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos no exercício seguinte.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI - GOIÁS, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

CERTIFICO que o referido Documento,
nesta data, foi fixado e publicado no placar
de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 10/12/2021

Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo



JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL